

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., AO CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 494/2022 - SAAE, DESTINADO À SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Comendador Camilo Julio, nº 255, Jardim Ibiti do Paço, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão de Averiguação Preliminar do SAAE, composta pelos senhores(as), Eduardo Mendonça de Ciqueira - Técnico em Eletrotécnica, Francisco Emanuel da Silva Moras - Engenheiro Eletricista I, Janaina Soler Cavalcanti - Chefe do Setor de Gerenciamento e Captação de Recursos e Juliana Souza Martins - Chefe do Departamento de Receita, nomeados através da Portaria nº 97 de 06 de abril de 2022, para sob a presidência do senhor Eduardo Mendonça de Ciqueira, realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO apresentado ao Credenciamento em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados tenham sido enviados a bom tempo, embora o e-mail não foi conhecido a época por esta comissão, fato que ocorreu em 19/04/23 quando demos ciência as demais participantes e abrimos o prazo para apresentação de contrarrazões conforme fls. 1807/1808, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela **VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.** (fls. 1803/1806), a mesma, em síntese, **ALEGA** que a Comissão de Averiguação Preliminar habilitou e selecionou como primeira colocada a empresa DEODE Inovação e Eficiência em Energia Ltda. surpreendendo a recorrente, tendo em vista constar na Ata de Julgamento a informação de que a empresa classificada manifestou sua desistência na participação do certame, e que tal decisão fere o previsto no inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da legalidade determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”. Declara também que há a possibilidade da empresa vencedora não prosseguir com a assinatura do contrato, resultando em atraso para a Autarquia e menor tempo para a próxima classificada avançar com a contratação e desenvolver o projeto para submissão. Solicitando que a Comissão julgue totalmente procedente o recurso.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A empresa classificada DEODE acusou o recebimento do recurso e em fls. 1810 renunciou ao direito de apresentar contrarrazões, solicitando que a sua habilitação fosse homologada o mais breve possível para que haja tempo hábil de se cumprir as etapas necessárias para o desenvolvimento do objeto. Deixando claro o seu interesse em prosseguir no presente certame.

O inciso II, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 citado pela recorrente prevê o seguinte:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ou seja, no caso presente existe a lei 8666/93, que no Art. 43 § 6º prevê:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Nesse mesmo sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Diante do acima exposto, não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer o recurso, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

9
2

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros presentes da Comissão de Averiguação Preliminar.



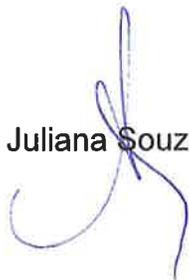
Eduardo Mendonça de Ciqueira



Francisco Emanuel da Silva Moras



Janaina Soler Cavalcanti



Juliana Souza Martins